



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.12.01/2017 - DIVERSAS**

Interessados: **VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.242.030/0001-19, com sede na Rodovia BR 116, KM 213, Zona Rural, Tabuleiro do Norte/CE, CEP: 62.960-000.

*I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de



preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 02 de janeiro de 2018 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 28 de dezembro de 2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretenso licitante.

No entanto, equivoca-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

## *II - Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que que o Pregão em comento está sendo direcionado a um licitante em virtude de conter uma limitação no que pertine à distância máxima (POSTO DE GASOLINA) até a sede administrativa da Prefeitura (Paço Municipal) de 10km, além de constar em suas requisições documentais a exigência de alvará de funcionamento e certidão negativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Pela importância dos dispositivos atacados, merece reprodução para elucidação.



- 4.6. Apresentar Declaração de Localização (ANEXO X) de Endereço do participante da licitação, informando que a mesma possui sede comercial (POSTO DE GASOLINA), com distância (perímetro) não superior a 10 km (dez quilômetros) da sede administrativa da Prefeitura Municipal (Paço Municipal) de Tabuleiro do Norte/CE, localizada à rua: Padre Clícério, Nº4605, Bairro: Centro.
- c.7) Alvarás emitidos pelos órgãos competentes (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - PREFEITURA E ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA SEMACE);

No que tange à distância estabelecida entre o Paço Municipal e o Posto de Combustível, acusado pelo impugnante de direcionamento do edital, resta tal exigência consubstanciada na economia trazida ao ente público com o deslocamento para abastecimento de sua frota, economia essa que poderá ser disputada pelos seguintes estabelecimentos pesquisados por esta edilidade:

POSTO ACATAM - 3,91 KM (aproximadamente);

POSTO ALTERNATIVO - 1,19 KM (aproximadamente);

POSTO CACHOEIRA III RODOVIA BR 116 KM 213 - 7,22 KM (aproximadamente);

POSTO FLOR - 508 M (aproximadamente);

POSTO MAURICIO COMERCIO DE PETROLEO (PETROBRAS) - 420 M (aproximadamente);

REIS & FREITAS COMERCIAL DE PETROLEO (SALINAS II) - 1,04 KM (aproximadamente); e,

RUSSAS PETROLEO - 473 M (aproximadamente).

Observa-se, portanto, que a administração não está direcionando licitação alguma, tendo em vista que pela consulta realizada, 7 (sete) postos de gasolina têm plenas condições de ofertar uma proposta vantajosa à administração e ainda fornecer a economia do abastecimento no raio máximo de 10km.

Sobre o assunto, vejamos o que diz Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos



Tribunais, 2014. p. 93)

Há casos em que o particular deverá manter disponível para a Administração um local para a execução da prestação. O exemplo clássico é o fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração para o abastecimento, quando necessário. Nesse caso, a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do veículo importa consumo de combustível e de tempo. Logo, quanto mais distante o posto, tanto maior será o combustível e o tempo dispendidos. Isso significa que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração.

Neste mesmo caminho está o entendimento dos tribunais.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - ESTABELECIMENTO QUE SE ENCONTRE LOCALIZADO A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 10 KM DA SEDE DA PREFEITURA - EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DO WRIT. I - Não há que falar em direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental, da empresa que se considera inapta a participar do certame, por não atender item exigido no Edital; II - Indeferimento da segurança, na hipótese em que as exigências contidas no Edital de licitação apontadas como ilegais não desrespeitam a igualdade de oportunidades aos licitantes; II - Denegação da segurança. Decisão unânime.

(TJ-SE - MS: 2010100062 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/07/2010, TRIBUNAL PLENO)

Dessa forma, não merece acolhida os argumentos do impugnante no que tange ao direcionamento do processo licitatório quando se tem a real intenção de reduzir os custos do município para obter o objeto licitado.

No que tange à exigência do alvará de funcionamento, A título inaugural, destaca-se que o alvará de funcionamento se trata de um



documento que autoriza uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público etc. Ninguém pode instalar um estabelecimento aberto ao público sem a devida autorização do Poder Público Municipal. Vejamos o lecionado pelo mestre Hely Lopes Meirelles:

"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, requerida em termos".

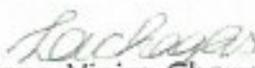
É por isso que todas, repito, todas as atividades necessitam do consentimento municipal para funcionar, até mesmo templos religiosos e repartições públicas. Este poder municipal é decorrente de suas leis de posturas municipais, do plano urbanístico, do plano diretor e outras. Se não fosse assim, a cidade seria o caos. Trata-se, portanto, de poder-dever do Município, inalienável e indelegável.

Assim, cabe ao Município exigir e fiscalizar os estabelecimentos nele constantes para o regular funcionamento e segurança de toda a população.

Já em atenção ao requisitado pelo licitante no que diz respeito à certidão negativa junto ao Tribunal de Justiça do Estado no Ceará, não se vislumbrou nenhuma exigência no edital referente ao tema.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 29 de dezembro de 2017.

  
Leydiane Vieira Chagas  
Pregoeira